

CNTC critica MP 681 que amplia a margem consignável para pagamento de cartão de crédito

A CNTC convoca todo o movimento sindical integrante do seu sistema para uma mobilização no contato com parlamentares em suas bases eleitorais, na tentativa de convencê-los a rejeitar as alterações constantes na Medida Provisória 681, de 2015, que possibilita ampliar a margem de 30% para 35% do empréstimo consignado para permitir o desconto com dívidas com o cartão de crédito.

Assim, as dívidas com cartão de crédito serão descontadas em 5% da margem consignável de 35%.

Para a CNTC, de forma aberta, a nova legislação desrespeita os princípios básicos de proteção ao salário, os quais devem ser irredutíveis, inalteráveis em prejuízo do empregado, impenhoráveis e intangíveis.

É sempre perigosa a abertura de novas exceções a esses princípios. Na hipótese foram adotadas cautelas de proteção ao sistema financeiro. Mas a preocupação com a proteção dos salários do trabalhador é pouco visível.

O pior, a Medida Provisória não obriga as administradoras de cartão de crédito reduzir os juros. O juro médio cobrado por cartão de crédito chega a 12,02% ao mês (março/2015), equivalente a 290,43% ao ano de acordo com a Associação Nacional dos Executivos de Finanças, Administração e Contabilidade (Anefac).

O objetivo subjacente é meramente econômico, voltado para o aumento do consumo de bens. Mais uma vez o salário dos trabalhadores é usado para solucionar questões econômicas. No caso, pretende-se tirar a economia da recessão, a custa do arrocho do salário dos trabalhadores.

Fixa ainda que poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo consignável.

Esta medida atende à pressão do setor empresarial financeiro em prejuízo ao sustento das famílias dos trabalhadores brasileiros.

Não a MP 681!

Expediente

RADAR CNTC - Informativo Quinzenal da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC | Ano 1 - Ed. 05 - Julho/2015
Supervisão: Lourival Figueiredo Melo • Coordenação: Sheila Tussi da Cunha Barbosa • Analistas: Cláudia Fernanda Silva Almeida e Renan Bonilha Klein • Jornalista
Responsável: Marina Barbosa - RP: 015253/2011 DF • Impressão: Ideal Gráfica • Editoração: Antônio Neto • Tiragem: 1 mil exemplares • E-mail: legislativo@cntc.org.br



Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC
Endereço: SGAS W5, quadra 902, bloco C - CEP 70390-020 - Brasília/DF - PABX: (61) 3217.7100 - www.cntc.org.br - E-mail geral: cntc@cntc.org.br



Deputado André Figueiredo apresenta emendas idealizadas pela CNTC a MP 676

A Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC) preocupada com os sérios prejuízos ao trabalhador brasileiro com a edição da Medida Provisória 676, de 2015, que traz nova regra alternativa ao fator previdenciário com a norma 85/95 (somatória de tempo de contribuição e idade) e que insere um escalonamento de majoração de pontos para acesso ao benefício de aposentadoria, tornando-se cada vez mais difícil o acesso ao benefício, idealizou algumas emendas para preservar os direitos dos trabalhadores, as quais foram apresentadas pelo deputado e coordenador da instalação da Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Trabalhadores no Comércio e Serviços, Dep. André Figueiredo (PDT-CE).

As emendas apresentadas tratam:

CONGRESSO NACIONAL
MPV 676
00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/06/2015 Proposição: Medida Provisória N.º 676 / 2015
Autor: DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO N.º Prontuário:

1. Regime 2. Substituição 3. X Redação 4. Adição 5. Substituição Global

Página: 2 Arts.: 1º Parágrafos: Iniciais: Altera:

ALTERAÇÃO

Alterem-se os arts. 18 e 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015:

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Alterem-se o art. 1º da referida Medida Provisória, para a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 18......

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a outra aposentadoria deste Regime em decorrência do exercício dessa atividade, sendo-lhe assegurado, no entanto, o recálculo de sua aposentadoria tomando-se por base todo o seu período contributivo e o valor de seus salários de contribuição.

Art. 25......

§ 1º.....

§ 2º O requerimento do recálculo da renda mensal da aposentadoria, previsto no art. 18, § 2º, desta Lei, dependerá da comprovação de período de carência correspondente a vinte e quatro contribuições mensais.

§ 3º Ao aposentado será assegurado o direito de opção pelo valor da renda mensal que for mais vantajoso.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a permitir o recálculo da renda mensal do aposentado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) por aposentado

Assinatura

Pág.1

◀ **Emenda nº 87** - permitir o recálculo da renda mensal da aposentadoria recebida do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) por aposentado que permaneça em atividade ou ele retorne, a cada período de 2 anos.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

que permaneça em atividade sujeita a esse Regime ou a ele retorne, devendo-se, para tanto, considerar os salários de contribuições correspondentes a esse período de atividade.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da agremiação Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC).

Pág.2

A MP 676, de autoria do Executivo, já recebeu 184 emendas, e aguarda a criação da Comissão Mista formada por deputados e senadores para apreciar sua admissibilidade e mérito.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 676
00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/06/2015 Proposição: Medida Provisória N.º 676 / 2015

Autor: DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO N.º Provisório:

1. Suplementar 2. Substituir 3. Modificar 4. Aditar 5. Substituir Global

Página: 1 Art.º: 1.º Parágrafo: Inciso: Alínea:

ACRESCENTE-SE AO ART. 1.º DA MEDIDA PROVISÓRIA 676, DE 17 DE JUNHO DE 2015, DANDO-LHE A SEGUINTE REDAÇÃO:

Suprimam-se os §§ 1.º e 2.º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

Art. 1.º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.º - Para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, na mesma aritmética simples dos meses salários-de-contribuição correspondentes e sobre por cento de todo o período contributivo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a afastar a incidência do fator previdenciário de todos os trabalhadores que alcançarem, se homem, a somatória de 95, e se mulher, a somatória de 85, e a não aplicação das novas regras de progressão da fórmula 95/85.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da agremiação Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC).

Assinatura

◀ **Emenda nº 84** - visa a afastar a incidência do fator previdenciário de todos os trabalhadores que alcançarem, se homem, a somatória de 95, e se mulher, a somatória de 85, e a não aplicação das novas regras de progressão da fórmula 95/85.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 676
00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/06/2015 Proposição: Medida Provisória N.º 676 / 2015

Autor: DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO N.º Provisório:

1. Suplementar 2. Substituir 3. Modificar 4. Aditar 5. Substituir Global

Página: 1 Art.º: 1.º Parágrafo: Inciso: Alínea:

Suprimam-se os §§ 1.º e 2.º do art. 29-C constante no art. 1.º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015.

JUSTIFICATIVA

O direito à aposentadoria é um reconhecimento ao trabalhador após extensa jornada de trabalho durante sua vida, para protegê-lo e a sua família. Restringir esses direitos significa desamparar mais ainda uma parcela da população brasileira que se doa para o crescimento do país.

O Governo busca apertar as contas por meio de redução de direito previdenciário. Nesse sentido, a presente Medida Provisória emprega as regras para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição para não incidir o fator previdenciário no cálculo do benefício, e nos §§ 1.º e 2.º do art. 29-C constante do art. 1.º, impõe uma tabela progressiva da fórmula com o claro objetivo de iniciar a concessão da aposentadoria.

A presente emenda visa a retirar a progressividade da tabela da fórmula 95/85 que a transforma em 2022 na fórmula 100/90, a fim de fazer justiça aos trabalhadores de hoje e no futuro aposentados os quais não podem ser punidos no momento de sua aposentadoria por passar o Brasil por período de descontrole dos gastos públicos.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da agremiação Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC).

Assinatura

▲ **Emenda nº 86** - retira a progressividade da fórmula 95/85 que a transforma em 2022 na fórmula 100/90, a fim de se fazer justiça aos trabalhadores de hoje e no futuro aposentados para se evitar punição no momento da aposentadoria.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 676
00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: Proposição: Medida Provisória N.º 676 / 2015

Autor: DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO N.º Provisório:

1. Suplementar 2. Substituir 3. Modificar 4. Aditar 5. Substituir Global

Página: 1 Art.º: 1.º Parágrafo: Inciso: Alínea:

Altere-se o art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação acrescida ao art. 1.º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015.

Suprimam-se os §§ 7.º, 8.º e 9.º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, reenumerando-se os subsequentes.

Acrescente-se ao art. 1.º da referida Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1.º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 29

1 - Para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, na mesma aritmética simples dos meses salários-de-contribuição correspondentes e sobre por cento de todo o período contributivo.

JUSTIFICATIVA

O direito à aposentadoria é um reconhecimento ao trabalhador após extensa jornada de trabalho durante sua vida, para protegê-lo e a sua família. Restringir esse direito mais ainda significa desamparar uma parcela da população brasileira que se doa para o crescimento do país.

A presente emenda visa a retirar a incidência do fator previdenciário do cálculo do valor do benefício de aposentadoria.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da agremiação Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC).

Assinatura

▲ **Emenda nº 88** - retira a incidência do fator previdenciário do cálculo do valor do benefício da aposentadoria.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 676
00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/06/2015 Proposição: Medida Provisória N.º 676 / 2015

Autor: DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO N.º Provisório:

1. Suplementar 2. Substituir 3. Modificar 4. Aditar 5. Substituir Global

Página: 1 Art.º: 1.º Parágrafo: Inciso: Alínea:

ACRESCENTE-SE AO ART. 1.º DA MEDIDA PROVISÓRIA 676, DE 17 DE JUNHO DE 2015, A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 1.º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29-C

§ 3º Ao segurado que faltar cinco pontos para completar os requisitos previstos no caput e incisos I e II deste artigo, será assegurado a aplicação da seguinte fórmula: se homem, a 85 pontos, se mulher, não incidido a progressão da tabela constante do § 1.º deste artigo e o fator previdenciário previsto no art. 29 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O direito à aposentadoria é um reconhecimento ao trabalhador após extensa jornada de trabalho durante sua vida, para protegê-lo e a sua família. Restringir esse direito mais ainda significa desamparar uma parcela da população brasileira que se doa para o crescimento do país.

A presente emenda visa a afastar a incidência do fator previdenciário ao trabalhador que está perto de se aposentar, bem como afastar do segurado que conta hoje, se homem com a somatória de 90, e se mulher com a somatória de 80 a não aplicação das novas regras de progressão da fórmula 95/85.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da agremiação Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC).

Assinatura

◀ **Emenda nº 85** - pretende assegurar ao segurado que faltar cinco pontos para completar os requisitos da fórmula 95/85 a não incidência da progressão da tabela 100/90.

▶ **Emenda nº 89** - visa a permitir o recálculo do valor da aposentadoria ao aposentado que permaneça em atividade ou a ele retorne, a cada período correspondente ao recolhimento de vinte e quatro contribuições mensais, tomando-se por base todo o seu período contributivo e o valor dos seus salários de contribuição, sendo assegurado o direito de opção pelo valor da renda mensal que for mais vantajoso.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 676
00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/06/2015 Proposição: Medida Provisória N.º 676 / 2015

Autor: DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO N.º Provisório:

1. Suplementar 2. Substituir 3. Modificar 4. Aditar 5. Substituir Global

Página: 1 Art.º: 1.º Parágrafo: Inciso: Alínea:

Altere-se o art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a adição da seguinte redação ao art. 1.º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015.

Suprimam-se os §§ 1.º e 2.º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Altere-se o art. 1.º da referida Medida Provisória, para a seguinte redação:

Art. 1.º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 18

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a outra aposentadoria deste Regime em decorrência de exercício dessa atividade, sendo-lhe assegurado o recálculo de sua aposentadoria a cada período correspondente ao recolhimento de vinte e quatro contribuições mensais, tomando-se por base todo o seu período contributivo e o valor dos seus salários de contribuição, sendo assegurado o direito de opção pelo valor da renda mensal que for mais vantajoso.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a permitir o recálculo da renda mensal da aposentadoria recebida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) por aposentado que permaneça em atividade sujeita a esse Regime ou a ele retorne, devendo-se, para tanto, considerar os salários de contribuições correspondentes a esse período de atividade.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da agremiação Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC).

Assinatura

■ Editada MP para reduzir a jornada de trabalho e salário

Editada a **Medida Provisória 680, de 2015**, que institui o Programa de Proteção ao Emprego (PPE) e dá outras providências.

Também foi publicado o Decreto nº 8.479/2015, regulamentando a MP 680, com a finalidade de estabelecer as regras e os procedimentos para a adesão e o funcionamento do PPE.

Abaixo alguns pontos de destaque da Medida Provisória:

Programa de Proteção ao Emprego (PPE)

É instituído o Programa de Proteção ao Emprego (PPE), para possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica; favorecer a recuperação econômico-financeira das empresas; sustentar a demanda agregada durante momentos de adversidade, para facilitar a recuperação da economia; estimular a produtividade do trabalho por meio do aumento da duração do vínculo empregatício; e fomentar a negociação coletiva e aperfeiçoar as relações de emprego.

Quem poderá participar do PPE

As empresas que se encontrarem em situação de dificuldade econômico-financeira, nas condições e forma estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

Pelo Decreto 8.479, de 6 de julho de 2015, a empresa deverá comprovar ao Comitê do Programa de Proteção ao Emprego (CPPE), sua situação de dificuldade econômico-financeira.

Além de outras condições que serão definidas pelo comitê, deverá a empresa comprovar:

- registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) há, pelo menos, dois anos;
- regularidade fiscal, previdenciária e relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- existência de acordo coletivo de trabalho específico, registrado no Ministério do Trabalho e Emprego.

Comitê do Programa de Proteção ao Emprego (CPPE)

O Comitê será coordenado pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego (MTE) e composto pelos Ministros do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG); da Fazenda

(MF); do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) e da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Tem competência o CPPE para estabelecer as regras e os procedimentos para a adesão e o funcionamento do programa (PPE).

Adesão ao PPE

A adesão ao programa terá duração de, no máximo, doze meses e poderá ser feita até 31 de dezembro de 2015.

Redução da jornada de trabalho

Fixa que as empresas que aderirem ao PPE poderão reduzir, temporariamente, em até 30% a jornada de trabalho de seus empregados.

A redução temporária da jornada de trabalho deverá abranger todos os empregados da empresa ou, no mínimo, os empregados de um setor específico.



Redução do Salário

A redução da jornada de trabalho reduzirá proporcional do salário.

Os empregados que tiverem seu salário reduzido farão jus a uma compensação pecuniária equivalente a 50% do valor da redução salarial e limitada a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho.

Por exemplo: redução de 30% da jornada, um trabalhador que recebe R\$ 2.500,00 de salário e a empresa entra no PPE passará a receber R\$ 2.125,00 sendo que R\$ 1.750 pagos pelo empregador e R\$ 375 pagos com recursos FAT. Para o empregado, o salário será cortado em até 15%. O trabalhador mantém o emprego, preserva o saldo do FGTS e permanece com todos os benefícios trabalhistas.

Necessidade de Acordo Coletivo

Para redução da jornada de trabalho e do salário dependerá da celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante.

Período de duração do programa de redução trabalho/salário

A redução temporária da jornada de trabalho poderá ter duração de **6 meses até 12 meses**.

Preservação do Emprego

As empresas que aderirem ao PPE ficam proibidas de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PPE e, após o seu término, durante o prazo equivalente a um terço do período de adesão.

Por exemplo: Se a empresa aderiu ao PPE por 12 meses, terá o trabalhador estabilidade no emprego por 16 meses (12 meses do PPE + 4 meses [1/3 do período de adesão]).

Encargos trabalhistas

A contribuição do empregado e do empregador para o INSS e FGTS incidirá sobre o salário complementado, ou seja, sobre 85% do salário original. Portanto, a contribuição patronal para o INSS e para o FGTS incidirá também sobre o salário complementado, ou seja, sobre 85% do salário original.

Punição ao mau empresário

Será excluída do PPE e ficará impedida de aderir novamente a empresa que:

- descumprir os termos do acordo coletivo de trabalho específico relativo à redução temporária da jornada de trabalho ou qualquer outro dispositivo desta Medida Provisória ou de sua regulamentação; ou

- cometer fraude no âmbito do PPE.

Em caso de fraude no âmbito do PPE, a empresa ficará obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa correspondente a 100% desse valor.

Governo Federal utiliza duas vezes o sacrifício do trabalhador ao implementar o PPE

Não há nenhuma contrapartida do governo federal na instituição do Programa de Proteção ao Emprego (PPE), pois a redução de 30% do salário do trabalhador será arcada pelo empregado em 15% e pelos recursos do FAT composta pelas contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

Vigência da MP

A Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto no art. 7º, que entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

O artigo 7º trata da inclusão do valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego - PPE, no valor da contribuição a cargo da empresa para a Seguridade Social e do salário de contribuição.

Tramitação – Próximos Passos

A MP. 680/2015 tem força de lei e tem vigência por 60 dias prorrogável por mais 60 dias. Durante esse prazo será apreciada pela Câmara dos Deputados e Senado Federal, e para início de tramitação aguarda designação de Comissão Mista para apreciação dos pressupostos de relevância e urgência e de mérito.

Poderá receber emendas até o dia 13 de julho. A MPV entra em regime de urgência, trancando a pauta ou da Câmara ou do Senado a partir do dia 6 de setembro, após emissão de parecer pela Comissão Mista, antes de a matéria ser submetida aos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (art. 62, § 9º da Constituição Federal / Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029). ■

Deputado André Figueiredo apresenta emendas idealizadas pela CNTC a MP 680

A Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC) trabalha pela rejeição da **Medida Provisória 680**, de 2015, que institui o Programa de Proteção ao Emprego (PPE) e dá outras providências. Contudo, respeitando o espaço democrático de discussão do parlamento brasileiro, apresenta algumas alterações a MP na forma de emendas e dentre elas foram patrocinadas pela deputado **André Figueiredo** (PDT-CE) e presidente da Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Trabalhadores no Comércio e Serviços, abaixo identificadas.

Foram apresentadas 175 emendas à Medida Provisória.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 680
00035

CONGRESSO NACIONAL

Data: 08/07/2015 Proposição: Medida Provisória N.º 680 / 2015

Autor: N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva Global

Página: 1 Arts.: 4º Parágrafo: Início: Alínea:

TEXTO JUSTIFICATIVA

Altere-se o art. 4º da Medida Provisória 680, de 6 de julho de 2015, dando-se a seguinte redação:

Art. 4º Os empregados que tiverem seu salário reduzido, nos termos do art. 3º, farão jus a uma compensação pecuniária equivalente a **sessenta** por cento do valor da redução salarial e limitada a oitenta e cinco por cento do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período da redução temporária da jornada de trabalho.

§ 1º Ao do Poder Executivo federal disporá sobre a forma de pagamento da compensação pecuniária de que trata o caput, que será custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 2º O salário a ser pago com recursos próprios do empregador, após a redução salarial de que trata o caput do art. 3º, não poderá ser inferior ao valor do **piso salarial da categoria**.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 680, de 2015, que institui o Programa de Proteção ao Emprego (PPE), cuja adesão ao programa terá duração de, no máximo, doze meses e poderá ser feita até 31 de dezembro de 2015, quando as empresas que aderirem ao PPE poderão reduzir, temporariamente, em até 30% a jornada de trabalho de seus empregados, com a redução proporcional do salário, condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante.

A flexibilização da jornada de trabalho com redução salarial está sendo utilizada como mais um mecanismo de desculpa de empresários para redução das garantias

Pág.1

Emenda nº 38 - inclui as Confederações patronais e laborais no estabelecimento de regras e dos procedimentos para a adesão e o funcionamento do Programa de Proteção ao Emprego.

Emenda nº 35 - amplia a compensação salarial do trabalhador e a garante o recebimento de pelo menos o piso salarial da categoria.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 680
00035

CONGRESSO NACIONAL

Data: 08/07/2015 Proposição: Medida Provisória N.º 680 / 2015

Autor: N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva Global

Página: 2 Arts.: 3º Parágrafo: Início: Alínea:

TEXTO JUSTIFICATIVA

Altere-se o art. 3º da Medida Provisória 680, de 6 de julho de 2015, dando-se a seguinte redação:

Art. 3º As empresas que aderirem ao PPE poderão reduzir, temporariamente, em até **vinte e cinco** por cento, a jornada de trabalho de seus empregados, com a redução proporcional do salário.

§ 1º A redução que trata o caput está condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o **sindicato representante da categoria do trabalhador, o qual receberá previamente as informações econômico-financeiras fornecidas obrigatoriamente pela empresa solicitante ao PPE.**

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 680, de 2015, que institui o Programa de Proteção ao Emprego (PPE), cuja adesão ao programa terá duração de, no máximo, doze meses e poderá ser feita até 31 de dezembro de 2015, quando as empresas que aderirem ao PPE poderão reduzir, temporariamente, em até 30% a jornada de trabalho de seus empregados, com a redução proporcional do salário, condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante.

Governo Federal utiliza duas vezes o sacrifício do trabalhador ao implementar o PPE, sem nenhuma contrapartida, pois a redução de 30% do salário do trabalhador será arcada pelo empregado em 15% e pelos recursos do FAT composta pelas contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). Não é correta a atitude do governo federal de

Pág.2

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 680
00038

CONGRESSO NACIONAL

Data: 08/07/2015 Proposição: Medida Provisória N.º 680 / 2015

Autor: N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva Global

Página: 1 Arts.: 9º Parágrafo: Início: Alínea:

TEXTO JUSTIFICATIVA

Acrescente-se novo art. 9º da Medida Provisória 680, de 6 de julho de 2015, remunerando-se o atual art. 9º para art. 10, a seguinte redação:

Art. 9º O estabelecimento das regras e os procedimentos para a adesão e o funcionamento do Programa de Proteção ao Emprego - PPE terá a participação das Confederações Nacionais patronal e laborais das categorias abrangidas no programa.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 680, de 2015, que institui o Programa de Proteção ao Emprego (PPE), cuja adesão ao programa terá duração de, no máximo, doze meses e poderá ser feita até 31 de dezembro de 2015, quando as empresas que aderirem ao PPE poderão reduzir, temporariamente, em até 30% a jornada de trabalho de seus empregados, com a redução proporcional do salário, condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante.

A presente emenda inclui as Confederações patronal e laborais no estabelecimento das regras e dos procedimentos para a adesão e o funcionamento do Programa de Proteção ao Emprego.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 680
00036

CONGRESSO NACIONAL

Data: 08/07/2015 Proposição: Medida Provisória N.º 680 / 2015

Autor: N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva Global

Página: 2 Arts.: 3º Parágrafo: Início: Alínea:

TEXTO JUSTIFICATIVA

Altere-se o art. 3º da Medida Provisória 680, de 6 de julho de 2015, dando-se a seguinte redação:

Art. 3º As empresas que aderirem ao PPE poderão reduzir, temporariamente, em até **vinte e cinco** por cento, a jornada de trabalho de seus empregados, com a redução proporcional do salário.

§ 1º A redução que trata o caput está condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o **sindicato representante da categoria do trabalhador, o qual receberá previamente as informações econômico-financeiras fornecidas obrigatoriamente pela empresa solicitante ao PPE.**

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 680, de 2015, que institui o Programa de Proteção ao Emprego (PPE), cuja adesão ao programa terá duração de, no máximo, doze meses e poderá ser feita até 31 de dezembro de 2015, quando as empresas que aderirem ao PPE poderão reduzir, temporariamente, em até 30% a jornada de trabalho de seus empregados, com a redução proporcional do salário, condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante.

Governo Federal utiliza duas vezes o sacrifício do trabalhador ao implementar o PPE, sem nenhuma contrapartida, pois a redução de 30% do salário do trabalhador será arcada pelo empregado em 15% e pelos recursos do FAT composta pelas contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). Não é correta a atitude do governo federal de

Pág.1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 680
00037

CONGRESSO NACIONAL

Data: 08/07/2015 Proposição: Medida Provisória N.º 680 / 2015

Autor: N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva Global

Página: 2 Arts.: 3º Parágrafo: Início: Alínea:

TEXTO JUSTIFICATIVA

Acrescente-se novo § ao art. 3º da Medida Provisória 680, de 6 de julho de 2015, com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 4º A redução temporária da jornada de trabalho proíbe a empresa utilizar banco de horas com os excessos de horas em um dia ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia e a realização de horas suplementares, previstos no art. 59 da CLT.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 680, de 2015, que institui o Programa de Proteção ao Emprego (PPE), cuja adesão ao programa terá duração de, no máximo, doze meses e poderá ser feita até 31 de dezembro de 2015, quando as empresas que aderirem ao PPE poderão reduzir, temporariamente, em até 30% a jornada de trabalho de seus empregados, com a redução proporcional do salário, condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante.

A flexibilização da jornada de trabalho com redução salarial está sendo utilizada como mais um mecanismo de desculpa de empresários para redução das garantias trabalhistas. Esquecem, por oportuno, que também deram causa à crise, e com isso jogaram o ônus do insucesso para a classe trabalhadora.

A presente emenda pretende proibir a realização de horas extras e utilização de

Pág.1

Emenda nº 36 - redução de jornada de trabalho e salarial seja de 25% conforme já regulamentado pela Lei 4.923, de 1965, bem como ter o sindicato informações previamente da situação econômico-financeira da empresa que solicita a adesão do Programa de Proteção ao Emprego.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 680
00036

CONGRESSO NACIONAL

Data: 08/07/2015 Proposição: Medida Provisória N.º 680 / 2015

Autor: N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva Global

Página: 2 Arts.: 3º Parágrafo: Início: Alínea:

TEXTO JUSTIFICATIVA

Altere-se o art. 3º da Medida Provisória 680, de 6 de julho de 2015, dando-se a seguinte redação:

Art. 3º As empresas que aderirem ao PPE poderão reduzir, temporariamente, em até **vinte e cinco** por cento, a jornada de trabalho de seus empregados, com a redução proporcional do salário.

§ 1º A redução que trata o caput está condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o **sindicato representante da categoria do trabalhador, o qual receberá previamente as informações econômico-financeiras fornecidas obrigatoriamente pela empresa solicitante ao PPE.**

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 680, de 2015, que institui o Programa de Proteção ao Emprego (PPE), cuja adesão ao programa terá duração de, no máximo, doze meses e poderá ser feita até 31 de dezembro de 2015, quando as empresas que aderirem ao PPE poderão reduzir, temporariamente, em até 30% a jornada de trabalho de seus empregados, com a redução proporcional do salário, condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante.

Governo Federal utiliza duas vezes o sacrifício do trabalhador ao implementar o PPE, sem nenhuma contrapartida, pois a redução de 30% do salário do trabalhador será arcada pelo empregado em 15% e pelos recursos do FAT composta pelas contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). Não é correta a atitude do governo federal de

Pág.2

Emenda nº 37 - proíbe a realização de horas extras e utilização de banco de horas para as empresas que aderirem ao Programa de Proteção ao Emprego, já que a lógica desse programa é a redução da jornada de trabalho com redução salarial não se justificando a jornada extraordinária nem acúmulo de horas em banco de horas.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 680
00037

CONGRESSO NACIONAL

Data: 08/07/2015 Proposição: Medida Provisória N.º 680 / 2015

Autor: N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva Global

Página: 2 Arts.: 3º Parágrafo: Início: Alínea:

TEXTO JUSTIFICATIVA

Acrescente-se novo § ao art. 3º da Medida Provisória 680, de 6 de julho de 2015, com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 4º A redução temporária da jornada de trabalho proíbe a empresa utilizar banco de horas com os excessos de horas em um dia ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia e a realização de horas suplementares, previstos no art. 59 da CLT.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 680, de 2015, que institui o Programa de Proteção ao Emprego (PPE), cuja adesão ao programa terá duração de, no máximo, doze meses e poderá ser feita até 31 de dezembro de 2015, quando as empresas que aderirem ao PPE poderão reduzir, temporariamente, em até 30% a jornada de trabalho de seus empregados, com a redução proporcional do salário, condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante.

A flexibilização da jornada de trabalho com redução salarial está sendo utilizada como mais um mecanismo de desculpa de empresários para redução das garantias trabalhistas. Esquecem, por oportuno, que também deram causa à crise, e com isso jogaram o ônus do insucesso para a classe trabalhadora.

A presente emenda pretende proibir a realização de horas extras e utilização de

Pág.2

Nota Oficial da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio

Sobre a MP 680 do Programa da Preservação do Emprego (PPE)

A Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio (CNTC), Federações filiadas e Sindicatos vinculados, defende a redução da Jornada de Trabalho sem redução salarial, portanto, se posiciona totalmente contrário a qualquer medida que venha a determinar redução dos salários.

Quando a economia estava aquecida com altos lucros para as empresas, as mesmas não lembraram de distribuí-lo ao trabalhador, agora querem seu sacrifício. Buscam o Governo fazendo ameaças de demitir para se beneficiar com isenções de impostos ou de retirar direitos dos trabalhadores sempre na busca de flexibilização.

A média salarial do trabalhador brasileiro esta em R\$ 1.817,00 (valor de março), com toda a luta das entidades sindicais, pois lamentavelmente o setor patronal tem sido insensível aos apelos dessas entidades e não tem reconhecido o valor da classe trabalhadora.

Agora o governo tenta vender à população brasileira a ideia de que o pacote de ajuste fiscal irá trazer ao país a retomada do crescimento, o que não é verdade, pois o objetivo principal do ajuste é de fazer caixa para o governo pagar juros da dívida pública, hoje avaliada em R\$ 2,45 trilhões. No final de 2012 a dívida estava em R\$ 2 trilhões, ou seja, em pouco mais de dois anos a dívida pública federal cresceu 22%.

O crescimento da dívida pública pode ser atribuído às desonerações tributárias, que reduziram as receitas do governo, e do aumento dos gastos públicos. Estima-se que a renúncia fiscal do governo tenha atingido mais de R\$ 250 bilhões nos últimos três anos. Aproximadamente 28% (R\$ 70 bi) estão ligados às renúncias fiscais da folha de pagamento e do IPI. Portanto, o que o Governo deixou de arrecadar no passado com os empresários, forçará o lado mais fraco a custear esse desfalque, no caso o trabalhador.

Tais incentivos foram utilizados para estimular a produção e sob a alegação de preservar o emprego do brasileiro. Hoje o que vemos é a taxa de desemprego aumentando e ameaças de demissões em massa na indústria, comércio e serviços. A indústria, principal beneficiária das desonerações sobre a folha de pagamento, recorre agora as férias coletivas, ao lay-off e quando essas medidas se esgotam, partem para as demissões.

Diante deste quadro de instabilidade, o governo federal lança o Programa de Proteção ao Emprego (PPE) que visa à redução da jornada de trabalho em 30% e redução do salário em até 30%. No Comércio a média salarial varia entre 1 e 3 salários mínimos. Assumindo então que no melhor cenário possível, um comerciante que receba R\$ 1.817,00, terá seu salário reduzido para R\$ 1.271,90 e sua jornada de trabalho cairá de 180 horas mensais para até 154 horas.

Inicialmente a proposta tenta parecer interessante, pois o trabalhador irá manter o seu emprego e o empresário conseguirá custear a mão de obra. Contudo, o custo da folha de pagamento do empresário será reduzido em 30%, pois o trabalhador arcará com esse custo. Logo, no exemplo anterior o empresário irá desembolsar R\$ 1.271,90 ao trabalhador e o FAT complementar com R\$ 272,55, somando tudo volta aos R\$ 1.544,45.

Não há nenhuma contrapartida do governo federal na instituição do Programa de Proteção ao Emprego (PPE), pois a redução de 30% do salário do trabalhador será arcada pelo empregado em 15% e pelos recursos do FAT.

Então, novamente é mais uma proposta que visa a beneficiar o empresário com o pretexto de preservar o mercado de trabalho. Lê-se Programa de Proteção do Trabalhador e entende-se Programa de Proteção ao Empresário.

Portanto, se ocorreram erros e falhas, se alguém se beneficiou de momentos de mercado aquecido não foram os trabalhadores e sim as empresas. Se alguém errou na política econômica foi o governo e não os trabalhadores. Agora não podemos aceitar que sejam responsabilizados pelos erros dos outros e queiram nos ameaçar com demissões ou que sejamos obrigados a abrir mão de direitos com redução de salários e flexibilização de nossos direitos.

Somos contra qualquer redução de salários por entendermos com absoluta certeza que esse programa não ira resolver a crise. O pouco que recebemos não atende o que está prevista em nossa Constituição como direito dos trabalhadores.

A regra deve proteger não só a saúde financeira da empresa, mas, sobretudo, a manutenção dos postos de trabalho.

Exigimos um política econômica para sociedade brasileira, para trabalhadores brasileiros e não para as grandes corporações.

NÃO A MP 680!

